**PODER JUDICIÁRIO**

*DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO*

APELAÇÃO CÍVEL: ***0803456-21.2023.8.19.0031***

APELANTE: ***L. M. PRE-MOLDADOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.***

APELADA: ***RENTAL MUNCK REMOÇÕES LTDA.***

RELATOR: **Desembargador *FABIO DUTRA***

***DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO VERBAL. ALEGAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DO CONSENTIMENTO EXPRESSO DO CREDOR. ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. ART. 188, I, DO CC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.***

*1- A assunção de dívida depende de consentimento expresso do credor, não se admitindo presunção ou prova exclusivamente verbal desacompanhada de elementos idôneos (art. 299 do CC).*

*2- Incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo ou extintivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.*

*3- Comprovada a existência de faturas posteriores à primeira medição quitada, bem como a confissão extrajudicial da dívida por meio de comunicações eletrônicas, revela-se legítima a cobrança.*

*4- A negativação fundada em débito existente configura exercício regular do direito de crédito (art. 188, I, do CC).*

*5- Configura litigância de má-fé a alteração da verdade dos fatos com objetivo de afastar obrigação líquida e exigível (arts. 80, II e III, e 81 do CPC).*

***RECURSO DESPROVIDO.***

Vistos, relatados e discutidos os autos desta Apelação Cível, que tem como Apelante ***L. M. PRE-MOLDADOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.*** e como Apelada ***RENTAL MUNCK REMOÇÕES LTDA.*,**

***ACORDAM*** os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso.

## *I – Relatório*

***L. M. PRE-MOLDADOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.*** propôs ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito em face de ***RENTAL***

FABIO DUTRA:9700
Assinado em 11/08/2026 19:08:05
Local: GAB. DES FABIO DUTRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10
Carimbado Eletronicamente

***MUNCK REMOÇÕES LTDA.*** alegando que celebrou contrato verbal com a Ré para locação de guindaste e que sua responsabilidade financeira se restringiria à primeira medição dos serviços, a qual teria sido integralmente quitada. Afirma que, a partir da segunda medição, a obrigação de pagamento teria sido transferida, também verbalmente, à empresa *BENÉFICE ENGENHARIA CONSULTIVA*, com anuência da credora. Alega ter sido surpreendida com a negativação de seu nome em razão de débitos que reputa indevidos (R$39.707,09 e R$199.904,54), postulando tutela para exclusão dos apontamentos e, no mérito, a declaração de inexistência dos débitos. **Decisão** deferindo parcialmente a tutela (Id. 50871950). **Contestação** arguindo a conexão com a ação monitória 0801917-20.2023.8.19.0031. Sustenta a inexistência de qualquer acordo de assunção de dívida, afirmando que apenas a primeira fatura foi quitada, permanecendo inadimplidas as faturas posteriores. Juntou documentos que demonstram reconhecimento do débito pela Autora. Requereu a improcedência dos pedidos e a condenação da parte Autora por litigância de má-fé (Id. 51292429). **Sentença** de improcedência, revogando a tutela concedida**,** reconhecendo a legitimidade da cobrança e da negativação, bem como condenando a Autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, às custas e honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa (Id. 254042480). **Apelação** da Autora reiterando a tese sobre acordo verbal válido, sustentando a inexistência de prova da prestação dos serviços relativos às faturas impugnadas e defendendo a ilegalidade da negativação e da condenação por má-fé (Id. 256128554) **Contrarrazões** (Id. 261369120).

## *II – Admissibilidade*

O recurso foi interposto tempestivamente e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Processual Civil, motivos pelos quais deve ser conhecido.

Apelante investe contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

> *ANTE O EXPOSTO, **JULGO IMPROCEDENTES** OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, RESOLVENDO O MÉRITO DA DEMANDA NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM CONSEQUÊNCIA, **REVOGO** A DECISÃO DE ID. 50871950, QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA. OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA), COMUNICANDO*

*PRESENTE DECISÃO E AUTORIZANDO O RESTABELECIMENTO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS EM NOME DA PARTE AUTORA, POR INICIATIVA DA RÉ, REFERENTES AOS DÉBITOS DISCUTIDOS NESTES AUTOS. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, QUE FIXO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM FULCRO NO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSIDERANDO A COMPLEXIDADE DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO PELO PATRONO DA PARTE VENCEDORA E O TEMPO EXIGIDO PARA O SERVIÇO. ADEMAIS, RECONHECIDA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM FAVOR DA PARTE RÉ, NOS TERMOS DO ARTIGO 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*TRASLADE-SE CÓPIA DESTA SENTENÇA PARA OS AUTOS EM APENSO (PROCESSO Nº 0801917-20.2023.8.19.0031).*

## *III – Fundamentação*

### *Delimitação da controvérsia*

As controvérsias dizem respeito à verificação da validade da assunção de dívida por terceiro com consentimento da credora, examinar a legalidade da negativação e verificar a configuração da litigância de má-fé.

### *Do mérito*

A Autora alegou que sua responsabilidade pelo pagamento da locação de guindaste limitava-se à primeira medição, sustentando ter havido acordo verbal com a Ré para transferência da obrigação à empresa *BENÉFICE ENGENHARIA CONSULTIVA*. No entanto, a ***RENTAL*** sustenta a inexistência de qualquer acordo de assunção de dívida, afirmando que apenas a primeira fatura foi quitada, permanecendo inadimplidas as faturas posteriores. Ressalta que a Autora tinha conhecimento do débito.

De acordo com o artigo 299, do Código Civil, a assunção de dívida somente se opera com o consentimento expresso do credor, *verbis*:

*É FACULTADO A TERCEIRO ASSUMIR A OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR, COM O CONSENTIMENTO EXPRESSO DO CREDOR, FICANDO EXONERADO O DEVEDOR PRIMITIVO, SALVO SE AQUELE, AO TEMPO DA ASSUNÇÃO, ERA INSOLVENTE E O CREDOR O IGNORAVA.*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

Porém, a Apelante não produziu qualquer prova documental ou testemunhal apta a demonstrar a existência do alegado acordo verbal nem a anuência da credora à transferência da obrigação. Ao contrário, os documentos constantes dos autos demonstram que apenas a primeira medição foi quitada, subsistindo faturas posteriores regularmente emitidas.

Outrossim, as comunicações eletrônicas juntadas evidenciam reconhecimento expresso da dívida e pedido de prorrogação de prazo, o que afasta a tese de inexistência de débito. Assim, correta, portanto, a aplicação do art. 373, I, do CPC, uma vez que incumbia à Autora comprovar o fato extintivo da obrigação.

Merece ressaltar que a negativação decorrente de débito legítimo, constitui exercício regular de direito, conforme o artigo 188, inciso I, do Código Civil, inexistindo ilicitude.

Quanto à litigância de má-fé, verifica-se que a parte autora alterou a verdade dos fatos ao sustentar quitação integral baseada em comprovantes referentes a fatura diversa, conduta que se subsume aos incisos II e III do art. 80, do Código de Processo Civil, legitimando a multa aplicada na origem.

## *IV – Dispositivo*

Ante o exposto, acordam os Desembargadores que compõem a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **negar provimento** ao recurso, majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) na forma do artigo 85, §2º e §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

F A B I O  D U T R A
DESEMBARGADOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ